



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11831.001436/99-54
Recurso nº : 126.111
Acórdão nº : 204-00.270

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>19</u> / <u>04</u> / <u>06</u> VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : IRMÃOS MARCHINI & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ de São Paulo - SP

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA <u>19 08 105</u>
<u>[Assinatura]</u>
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Nos termos ao art. 8º, § 2º da IN SRF nº 21/97, compete à DRF do domicílio fiscal da pessoa jurídica, isto é, *do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ela fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita*, e não o do estabelecimento industrial exportador, que apurou o crédito, caso se tratem de estabelecimentos distintos, o exame de pedido de ressarcimento. Processo anulado a partir da decisão recorrida, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IRMÃOS MARCHINI & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente
[Assinatura]
Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.
Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 19 08 95
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11831.001436/99-54
Recurso nº : 126.111
Acórdão nº : 204-00.270

Recorrente : IRMÃOS MARCHINI & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida, lavrado nos seguintes termos:

1. O contribuinte acima identificado peticionou, junto à DRF/SPO, ressarcimento de crédito presumido do IPI.
2. A referida DRF determinou que a fiscalização procedesse ao exame dos elementos constitutivos do crédito objeto do Pedido de Ressarcimento no domicílio constante no CNPJ, onde, segundo o Termo de Esclarecimentos, "não foi localizada qualquer pessoa da empresa, constando somente uma escrivaninha e cadeira, sem telefone ou qualquer estrutura para comportar uma empresa."
3. Consequentemente, o Sr. Delegado da DRF/SPO indeferiu integralmente o pedido em razão do contribuinte não ter preenchido as condições para ter seu pedido analisado, visto não ter fornecido endereço correto à Receita Federal.
4. O interessado tomou ciência desta decisão, por via postal, no endereço em epígrafe, conforme AR juntado pela DISAR/ECRER/DRF/SPO, e apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls.: 52/57, acompanhada da documentação de fls.: 58/70, alegando, em síntese, que transferiu sua sede administrativa para São Paulo, mantendo seu estabelecimento industrial, como Filial nº 1, no mesmo endereço anterior em Novo Hamburgo, e que tal fato poderia ter sido verificado nas cópias do Livro Registro de Apuração do IPI apresentadas.
5. Portanto, pede que se reforme a decisão denegatória e que se determine nova diligência no endereço de Novo Hamburgo, até porque a legislação de regência estabelece que o Pedido de Ressarcimento deve ser apresentado no domicílio da sede da pessoa jurídica contribuinte do IPI, mencionando-se o número de inscrição no CNPJ e o endereço do mesmo, não obstante os créditos tenham sido gerados em estabelecimento industrial. (fls. 74/75)

Após examinar as alegações constantes da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, o Delegado da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em São Paulo, proferiu decisão indeferindo a solicitação, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

Compete à autoridade administrativa da DRF, do domicílio do estabelecimento produtor-exportador, proferir despacho decisório quanto ao pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA (fls. 74) //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11831.001436/99-54
Recurso nº : 126.111
Acórdão nº : 204-00.270

DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 19 08 05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

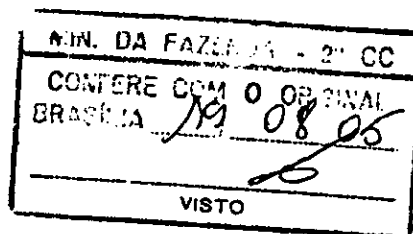
Inconformada, interpôs a contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 79/85, em que sustenta, em síntese, que: (i) por questões operacionais transferiu a sua sede administrativa para São Paulo, no entanto, manteve o seu estabelecimento industrial em Novo Hamburgo, o qual apurou os créditos de IPI objeto do presente pedido de ressarcimento, razão pela qual foi o mesmo apresentado no local adequado; (ii) a divergência de entendimentos entre a DRF de Novo Hamburgo/RS – perante a qual protocolou seu pedido – e a de São Paulo – a quem a DRF de Novo Hamburgo remeteu os autos após declarar-se incompetente para apreciar o pedido –, impediu que seu pedido fosse apreciado, causando-lhe prejuízos; (iii) não procede a alegação de que estaria irregular em relação a sua filial, que está devidamente cadastrada sob o nº 94.890.415/0005-55; e (iv) por fim, requer, preliminarmente, seja “*determinada uma diligência em seu estabelecimento filial*”, em Novo Hamburgo, para que se constate “*a legitimidade dos créditos de IPI objeto do pedido de ressarcimento indeferido*”, e, ao final, reconhecido o seu direito creditório e deferida a restituição pleiteada.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11831.001436/99-54
Recurso nº : 126.111
Acórdão nº : 204-00.270



2ª CC-MF
Fl. _____

VOTODACONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O recurso preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como se vê dos autos, o presente pedido de ressarcimento foi formulado na DRF em São Paulo - SP, porquanto é o local do domicílio fiscal do requerente.

Todavia, a DRJ em São Paulo - SP indeferiu o pedido de ressarcimento, ao entendimento de que não é competente para a análise do pedido, pois tal tarefa cabe à "autoridade administrativa da DRF do domicílio fiscal do produtor-exportador" e que não há como sanar o feito, haja vista que os "desencontros ocorridos neste processo deram-se por culpa do próprio interessado ao atualizar seu CNPJ, pois limitou-se a alterar o endereço da sede ou matriz, deixando de cadastrar a nova filial".

Ora, analisando o disposto no art. 8º, § 2º da IN SRF nº 21/97 que dispõe sobre a competência para o exame do pedido de ressarcimento, verifica-se que esse cabe à DRF do domicílio fiscal da pessoa jurídica:

Art. 8º. Omissis.

§ 2º. Compete à autoridade administrativa da DRF ou da IRF-A, do domicílio fiscal da pessoa jurídica, proferir despacho decisório quanto ao crédito pleiteado e autorizar o seu pagamento, na forma da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 117, de 1989, integral ou na parte em que for favorável ao despacho. (negritamos)

Considera-se, a seu turno, "domicílio fiscal eleito pela pessoa física o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ela fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita" (AC 104-20290, Rel. Cons. Nelson Mallmann, d.j. 11/11/2004).

No caso concreto, o domicílio fiscal da contribuinte eleito pela contribuinte é em São Paulo, razão pela qual a competência para o exame do pedido de ressarcimento é da DRF desse município.

Nem se diga que o fato de o estabelecimento que apurou os créditos se localizar em Novo Hamburgo afasta tal regra. Isso porque a própria IN SRF nº 21/97, ao dispor sobre os pedidos de ressarcimento de créditos presumidos de IPI, reconhece a possibilidade de tais créditos serem apurados por diferentes estabelecimentos da pessoa jurídica (art. 11), confirmando que não é tal fato que determina a competência para exame de tais pleitos.

Dessa forma, independentemente de o estabelecimento produtor-exportador e requerente do pedido ser domiciliado em Novo Hamburgo, o presente pleito deve ser analisado pela DRF de São Paulo.

Assim sendo, voto por anular a decisão recorrida e os atos posteriores a ela e, determinando a prolação de nova decisão pela Autoridade Julgadora, desta feita examinando o mérito do pedido formulado pela contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

ADRIENE MARIA DE MIRANDA //